



PROCESSO TC-16984/21

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA.** Regularidade. Registro do ato.
Recomendação.

ACORDÃO AC1-TC 02503/22

1. **Origem:** Paraíba Previdência.
2. **Beneficiário:**
 - 2.1. Nome: Regina Coeli Pinto da Silva
 - 2.2. Cargo: Técnico de Nível Médio
 - 2.3. Matrícula: 066.949-1
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Administração
3. **Caracterização da Aposentadoria:**
 - 3.1. Natureza: Aposentadoria Geral.
 - 3.2. Autoridade responsável: Presidente da PBprev.
 - 3.3. Publicação do ato: Diário Oficial, de 21 de agosto de 2021 (fl.68).
4. **Relatório inicial da Auditoria:** O Órgão Técnico apontou discordância quanto à legalidade do benefício:
 - A memória de cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição não incluiu o período de setembro/2020 a julho/2021 (item 3);
 - O valor a ser utilizado para a última remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, para fins de comparação com a média obtida (recalculada conforme item acima) não deve incluir parcelas temporárias, por força do art. 40, §2º, da CF/88 e do art. 61, §9º da Orientação Normativa SPS nº 02/2009 (item 3).

Concluindo pela necessidade de notificação da autoridade competente no sentido de sanar e/ou justificar a(s) inconformidade(s) apontada(s).

5. **Relatório de análise de defesa, apresentada por meio do Doc. TC nº 75882/22:** Ao examinar a missiva defensoria a Unidade de Instrução pontuou:

..., A defesa não inseriu argumentos capazes de afastar o entendimento da Auditoria. Como dito no último Relatório emanado por este Órgão de Instrução, a questão aqui debatida é o valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Como reiteradamente explicado no âmbito deste Processo, para a Auditoria, tal remuneração não deve incluir parcelas temporárias, como as gratificações de insalubridade e aquela prevista no ART. 57 VII da LC 58/03. Para a PBPREV, por outro lado, tais parcelas devem ser incluídas na remuneração da servidora no cargo efetivo, para efeitos de comparação com o valor da média das contribuições obtida. Diante da divergência, e considerando que, em Processos anteriores (Proc. TC nº 00714/19 e Proc. TC nº 00715/19), o posicionamento adotado pelos membros desta Corte de Contas e pela representante do Ministério Público de Contas (MPC) divergiu do entendimento da Auditoria, opina que os autos devem ser remetidos ao MPC para emissão de Parecer sobre a matéria.



6. **Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPC-PB):** Chamado a se manifestar, o MPC emitiu o PARECER N° 02419/22, às fls. 141/145:

“Este membro do MPC/PB tem adotado entendimento no sentido da INCLUSÃO dessa parcela na expressão “remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria”, ao menos quando a aposentadoria leva em consideração a média contributiva das remunerações e quando há incidência de contribuição sobre a gratificação.

... Frise-se, outrossim, que o art. 40 § 2º da CF teve sua redação alterada pela emenda constitucional 103/2019, destacando-se que sua redação anterior, ainda que vigente durante parcela do período contributivo, não deve mais ser aplicada como impeditivo constitucional de limitação dos proventos à última remuneração do cargo, notadamente em caso de aposentadoria pela média das contribuições. Por fim, a parcela de insalubridade de natureza transitória questionada pela auditoria é da ordem de R\$40,00 (quarenta reais), tendo inexpressiva repercussão financeira no caso concreto.

... opina este membro do Ministério Público no sentido de que seja reconhecida a regularidade do ato em tela, e conseqüentemente seja dado o devido registro ao ato aposentatório ...”

7. **Voto do Relator:** Em função dos motivos expostos, acosto-me ao entendimento do Ministério Público de Contas (MPC-PB) no sentido de conceder o registro da pretendida aposentadoria, consubstanciada na PORTARIA – A – N°. 0624, à fl. 67.

8. **Decisão da 1ª Câmara:**

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data em:

*- conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora **Regina Coeli Pinto da Silva**, matrícula N° 066.949-1, Técnico de Nível Médio da Secretaria de Estado da Administração, à fl. 67;*

- recomendar ao gestor no sentido de não incidência de contribuição previdenciária em relação às gratificações de natureza temporária.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 15 de dezembro de 2022.*

*Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Relator*

*Fui presente,
Representante do Ministério Público junto ao TCE*

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 12:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 10:52



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 09:15



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO